



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022148-27.2013.815.0011**

Origem : 1ª Vara Cível de Campina Grande  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante : Maria do Socorro Barbosa de Macedo  
Advogado : Orlando Virgínio Penha OAB. 5.984/PB  
Embargado : Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda  
Advogado : Lincoln Araújo Diniz OAB . 22.469/PB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA À MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO NA FORMA DO ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. INOCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA E SIM DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no

enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 242/244, opostos por **Maria do Socorro Barbosa de Macedo** contra acórdão, fls. 233/239, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, desproveu o recurso apelatório, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão, em especial, quanto ao início do contrato existente anterior a data da assinatura do plano coletivo com a empresa. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim reformar a decisão combatida.

Contrarrazões, fls. 218/220, requerendo o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-**  
**Relatora**

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes

declaratórios, sob o argumento da ocorrência do vício da omissão, pretendendo o rejuízo da causa, com o objetivo de esclarecer acerca de contrato existente anterior a data da assinatura do plano coletivo com a empresa embargada.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifico que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, lançando mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejuízo da causa.

Isso porque, conforme já bem esquadrihado na decisão combatida, *“a requerente foi beneficiária do plano de saúde por mais de 16 anos, sendo usuária de plano coletivo por adesão, desde o dia 30 de outubro de 2002, contrato, fls. 13/29, tendo sido incluída em 10/07/2003, consoante declaração da Unimed, fls. 141, na qualidade de empregada da Escola de 1º Grau Regina Coeli Ltda.*

*Atesta a referida declaração que a recorrente foi excluída do referido plano, em virtude da empresa contratante (Escola de 1º grau Regina Coeli Ltda) ter encerrado suas atividades, tendo permanecido como usuária do plano por um período ainda de 02 anos.*

....

*A demissão da apelante foi datada de 23 de dezembro de 2011, conforme CTPS, fls. 83, não tendo sido completado, ainda, o prazo de 10 anos de inclusão no plano empresa, já que passou a fazer parte do aludido plano empresarial no dia 10/07/2003.*

*Além disso, o diagnóstico da promotora de neoplasia de Mama (CID C50) é posterior a rescisão do contrato de trabalho, conforme documentos de fls. 50.*

*Vale salientar, por fim, que não há provas acerca da aposentadoria da insurgente, mas apenas, de concessão e renovação do auxílio-doença, doc. fls. 46, o que afasta a incidência do art. 31 da Lei n. 9656/98, já que não se inclui na categoria de aposentada."*

A esse respeito:

PLANO DE SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES REJEITADAS - PLANO DE SAÚDE CRIADO PELA ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO - MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE SAÚDE DESTINADO AOS EX-FUNCIONÁRIOS - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE ASSOCIADOS - IMPOSSIBILIDADE - **LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES DO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98 - RECURSO PROVIDO.** Inexistindo relação de trabalho entre o autor e a ré e, ademais, não decorrendo a ação de crédito trabalhista, sendo de natureza cível a relação discutida nos autos, em que o ex-associado pretende que a associação seja condenada a reintegrá-lo ao Plano de Associados, não há competência da Justiça do Trabalho ou prescrição do art. 7º, XXIX, da CR. A ré é parte legítima quando é única legitimada para responder a demanda, tendo em que a suposta obrigação de fazer pretendida, em tese, só poderá ser cumprida por ela. O decurso do prazo de 30 (trinta) dias do art. 2º, § 6º, da Resolução CONSU n.º 20, depende da comunicação do empregador e, não tendo sido esse ato demonstrado nos autos, não há decadência. **O direito previsto no**

caput do art. 30, da Lei 9.656/98, só tem o seu exercício assegurado por no máximo 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão do contrato de trabalho, não havendo respaldo legal a pretensão de obrigar a associação a reintegrar o ex-funcionário no Plano de Associados após esse período. Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu Data de Julgamento: 30/06/2010 Data da publicação da súmula: 13/08/2010.

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, tecendo um liame lógico que culminou com o convencimento motivado deste Juízo, de forma que o recorrente pretende apenas discutir novamente questão já julgada.

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora)- Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 07 de março de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 09 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**